



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



## FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

#### Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: Joaquim Caldas Rolim de Oliveira

Instituição: Câmara Setorial de Energias da ADECE

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> setor público                            | <input type="checkbox"/> instituição de pesquisa/ensino |
| <input type="checkbox"/> setor privado                            | <input type="checkbox"/> organizações sociais           |
| <input checked="" type="checkbox"/> organização não governamental | <input type="checkbox"/> outros                         |

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Considerandos	N/A	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº	O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto <del>na Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1993,</del> na	A Lei nº 8.897/1993 dispõe sobre o regime de concessão e permissão aplicável à prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal).  Adicionalmente, considerando que

		<p>48360.000268/2021-11, resolve:</p>	<p>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48360.000268/2021-11, resolve:</p>	<p>a licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição (artigo 25 da Lei 8666/1993 e art. 74 da Lei 14.133/2021), sugerimos os ajustes expostos nos "considerandos" e ao longo dessas contribuições de forma a possibilitar o afastamento do procedimento licitatório nos casos de cessão independente com apenas um interessado no prisma, em atenção à celeridade e economicidade do procedimento previsto nesta Portaria, em consonância com o interesse público que é o fim primordial da Administração, tendo em vista que tal conduta evitará dispêndio desnecessários de recursos da União.</p>
<p>Art. 1º</p>		<p>Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946, 25 de janeiro de 2022.</p> <p>§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à</p>	<p><del>§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.</del></p> <p>§ 12º As normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso gratuito</p>	<p>Com relação ao § 1º, nota-se que o texto original poderá conferir caráter de reserva de mercado aos projetos de Petróleo ou Gás Natural. Desse modo, a alteração proposta busca retirar previsão que poderia acarretar em tal reserva de mercado, tendo em vista o que dispõe a Lei 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Nesse sentido, a cessão de áreas para o</p>

		<p>exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural.</p> <p>§ 2º As normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso gratuito para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados à geração de energia elétrica offshore, de que trata o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.946, de 2022, serão disciplinados em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados à geração de energia elétrica offshore, de que trata o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.946, de 2022, serão disciplinados em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>desenvolvimento de projetos offshore deverá observar princípios da livre concorrência e competição, considerado o melhor interesse público e o uso eficiente dos recursos da União. A concessão de E&amp;P tem seu escopo limitado às atividades de exploração e produção de petróleo e gás. Com relação a outros diplomas legais, como o artigo 25 do Decreto Federal nº 10.946, observa-se que essa questão foi enfrentada de outro modo, prevendo disposição no sentido de que a exploração de atividades de geração offshore em áreas de P&amp;G deverá ser objeto de posterior decisão conjunta da ANEEL e da ANP sobre o assunto. No entanto, o atual texto dessa portaria se refere ao fato de não se aplicar às áreas de P&amp;G, razão pela qual sugerimos as adaptações expostas ao lado (e nos artigos 6º e 21)</p>
<p>CAPÍTULO II</p> <p>Da Cessão de Uso</p>	<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser realizada pela Aneel.</p> <p>§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e</p>	<p>§ 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite e, <b>conforme aplicável, prossiga com a tramitação das</b> licenças e autorizações de órgãos públicos</p>	<p>Vários <i>players</i> tomaram uma série de iniciativas até o dia 24 de janeiro de 2022, ou seja, às vésperas da publicação do Decreto 10.946, e estão dando curso aos respectivos desenvolvimentos de seus projetos.</p>

	<p>autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.</p> <p>§ 2º O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel.</p> <p>§ 3º O cessionário será responsável pela gestão da área cedida, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica.</p> <p>§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.</p> <p>§ 5º O contrato de cessão de uso, a que se refere o caput, não implicará na obrigação de realização de Leilões no Ambiente de Contratação Regulado - ACR para compra específica da energia elétrica produzida por parques eólicos offshore.</p>	<p>federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O cessionário será responsável <b>pelo desenvolvimento dos projetos que serão implantados na área cedida</b>, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica.</p> <p>§ 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro <b>arbitral</b> para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.</p> <p><b>§6º O cessionário poderá devolver o prisma objeto do contrato de cessão sem penalidades ou ônus até 48 meses da assinatura do contrato e deverá apresentar a justificativa técnica-financeira para a decisão da não</b></p>	<p>Nesse sentido, é importante assegurar a continuidade dos projetos em desenvolvimento até o advento do mencionado Decreto.</p> <p>O texto proposto ao § 3º visa a esclarecer que as atividades de desenvolvimento de projeto também se enquadram neste parágrafo, facilitando o adequado sequenciamento dos estágios de desenvolvimento, implantação e geração.</p> <p>Por fim, as adaptações propostas ao § 4º garantirão a celeridade e especialização do procedimento arbitral como mecanismo de solução de controvérsias. Esse dispositivo promove condições muito mais favoráveis de financiamento de projetos de tal porte e complexidade. Ademais, a arbitragem já é prática cotidiana realizada pela ANEEL e pela CCEE nos contratos e nas demais relações do mercado de energia.</p>
--	--	---	---

			<b>continuação do desenvolvimento do projeto</b>	
CAPÍTULO II Da Cessão de Uso	Art. 6º	<p>Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - ponderação do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público;</p> <p>II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e</p> <p>III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>(...)</p> <p>II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore <del>e os cronogramas de implantação e de descomissionamento;</del> e</p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único. A Empresa de Pesquisa Energética - EPE iniciará e conduzirá processo de consulta pública para definição do valor de Uso do Bem Pública (“UBP”) em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, devendo emitir a metodologia aplicável em prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação da Portaria.</b></p>	<p>A sentença final do inciso II do Art. 6º foi excluída uma vez que o compromisso em relação à implantação e descomissionamento do projeto apenas ocorrerá por ocasião da solicitação da outorga de geração de energia junto à ANEEL, como é o caso de todos os demais empreendimentos de geração de energia elétrica.</p> <p>A inclusão do parágrafo único foi proposta de modo a estabelecer prazos e garantir a participação da sociedade, contemplando-se a necessidade da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”) conduzir processo de consulta pública para definição do valor de Uso do Bem Pública (“UBP”) em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria, devendo emitir a metodologia aplicável em prazo de 60 dias da data de publicação da Portaria.</p> <p>Vale destacar que os investidores interessados em desenvolver</p>

				<p>energia <i>offshore</i> no Brasil aguardaram regulação até o final de 2021. Esta foi editada inicialmente em janeiro de 2022, com a publicação do Decreto 10.946 e sua entrada em vigor em julho de 2022 e consequente regulamentação suplementar para dezembro do mesmo ano. Portanto, é urgente a necessidade de concluir o marco regulatório de energia <i>offshore</i> para destravar investimentos necessários ao País, visando a adquirir sua natural liderança no processo de transição energética mundial.</p>
	<p>Art. 7º</p>	<p>Será concedido prazo de carência para início do pagamento devido à União, se atendidas as condições estabelecidas nas alíneas de “a” a “c”, do inciso V, do art 19 da Lei nº9.636, de 1998</p> <p>§1º O Edital de Licitação indicará as etapas do empreendimento para a concessão da carência, limitado ao início do comissionamento do empreendimento</p> <p>§2º Após o prazo de carência previsto no caput, o cessionário pagará o valor devido, no prazo definido, no contrato de cessão</p>	<p>Art 7º</p> <p>(...)</p> <p>§3º O prazo máximo de carência concedido será de 6 anos a contar da data da assinatura do contrato de cessão da área</p>	<p>O período máximo de 4 anos de carência é pouco tempo frente ao cronograma de atividades de necessárias para um projeto offshore.</p> <p>De acordo com o art 10 da Portaria 685, o contrato de cessão de uso da área é condição necessária para o prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental. Durante esse período o empreendedor incorrerá em elevadas despesas para desenvolvimento do projeto em atividades como: estudos</p>

	§3º O prazo máximo de carência concedido será de 4 anos		ambientais, medição do potencial energético offshore, medições de condições meteoceanográficas, possíveis levantamentos geológicos/geotécnicos e outros a fim de subsidiar a elaboração do projeto executivo do empreendimento
Art 8º	A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade exploração de central geradora de energia elétrica offshore, nos regimes de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão da outorga pela ANEEL, terá prazo máximo de 10 anos	A vigência do contrato de cessão de uso com finalidade exploração de central geradora de energia elétrica offshore, nos regimes de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, antes da emissão da outorga pela ANEEL, terá prazo máximo de <b>vigência de 10 anos para licenciamento e desenvolvimento dos projetos</b>	Estabelecer de forma clara que o contrato de cessão de uso da área é para desenvolvimento das atividades necessárias ao projeto de geração de energia elétrica offshore
Art. 9º	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses:  I - se for dado ao prisma, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado e que não tenha sido autorizado;	Art. 9º  (...)  III –se, <b>após emitida a outorga de geração do projeto</b> , o cessionário não implantar o seu projeto no prazo <b>estabelecido no Art. 8º, parágrafo primeiro</b> e/ou tornar a área cedida improdutiva; e	A obrigação de implantação do projeto (incluindo o seu prazo) está prevista na outorga do projeto.

		<p>II - se o cessionário não realizar os estudos de potencial energético offshore no prazo informado no contrato de cessão;</p> <p>III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e</p> <p>IV - se extinta a outorga de exploração do serviço de geração de energia elétrica.</p> <p>Parágrafo único. Finalizado ou rescindido o contrato de cessão de uso, o prisma cedido poderá ser disponibilizado para cessão a outro interessado, sendo observados os procedimentos licitatórios e as disposições de descomissionamento do respectivo contrato.</p>		
CAPÍTULO II  Da Cessão de Uso	Art. 10	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.	<p><b>Art. 10. A minuta do contrato de cessão de uso deverá prever, dentre outras, as seguintes obrigações:</b></p> <p><b>I - O cessionário, após a celebração do contrato de cessão de uso, terá o prazo de até 12 (doze) meses para demonstrar a aprovação do plano de trabalho em cumprimento ao Termo de Referência para elaboração dos estudos ambientais e emissão das ABIOs (autorizações para</b></p>	A redação proposta para o art. 10 visa a estabelecer responsabilidades e compromissos firmes do cessionário para desenvolver o projeto de geração <i>offshore</i> , evitando-se especuladores e o mau uso da estrutura administrativa do Poder Público. Nesse sentido, as condicionantes previstas nos incisos I a VI e a obrigação de apresentar a garantia de fiel cumprimento que deverá ser mantida válida durante todo o prazo do contrato de cessão servem

			<p><b>captura, coleta e transporte de material biológico), conforme a Instrução Normativa Nº 8 de 14/07/2017 do IBAMA;</b></p> <p><b>II - O cessionário, após a demonstração da aprovação do plano de trabalho referido no inciso I do caput do Artigo 10, terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses para protocolar junto ao IBAMA os estudos e planos ambientais realizados segundo o Termo de Referência, conforme o mencionado inciso I;</b></p> <p><b>III – Em até 60 (sessenta) meses após a assinatura do contrato de cessão de uso, apresentar o EIA/RIMA aceito e publicado pelo IBAMA;</b></p> <p><b>IV – Em 30 (trinta) meses após a celebração do contrato de cessão de uso, ter iniciado a condição de medição de vento no prisma offshore objeto de cessão;</b></p> <p><b>V - Em até 60 (sessenta) meses</b></p>	<p>a esse propósito, afastando terceiros que não tenham condições financeiras e técnicas para desenvolver o estudo e evitando, dessa forma, o desvio de finalidade de uso do bem público.</p> <p>Adicionalmente, a proposta do caput do artigo contém uma afirmativa contraditória, pois prevê que uma portaria do MME estabeleça condições ao processo de licenciamento ambiental definido por lei (Lei nº 6938/81). Se o assunto será tratado em portaria, entende-se que deva ser emitida pelo IBAMA para o tema de eólicas offshore, sem, contudo, contrariar a lei.</p> <p>Os marcos de licenciamento ambiental sugeridos na proposta têm como objetivo garantir o engajamento do interessado, mesmo após a assinatura do contrato de cessão.</p> <p>Na medida em que os marcos de licenciamento ambiental propostos sejam atingidos, a penalidade financeira proposta pelo Poder</p>
--	--	--	---	--

			<p><b>após a assinatura do contrato de cessão de uso, apresentar histórico de 12 (doze) meses de medição certificada no prisma offshore objeto de cessão;</b></p> <p><b>§1º Como condição para a assinatura do contrato de cessão de uso, o interessado deverá apresentar garantia de fiel cumprimento (<i>performance bond</i>), na forma de seguro-garantia ou carta fiança emitida por entidade de primeira linha, visando ao cumprimento integral dos compromissos assumidos no contrato de cessão de uso, incluindo, cumulativamente, (i) as obrigações contempladas nos incisos acima e (ii) findo o prazo de carência previsto no art. 7º, a obrigação de pagamento pelo uso do bem público.</b></p> <p><b>§2º A garantia de fiel cumprimento terá o seu valor reduzido, progressivamente, na medida em que os marcos estabelecidos no contrato de cessão de uso sejam atingidos.</b></p>	<p>Concedente poderá ser reduzida. De todo modo, caso demonstrado atraso na obtenção de quaisquer uma das licenças ambientais por culpa do interessado, o contrato de cessão poderá ser resolvido, após procedimento administrativo com direito à ampla defesa e contraditório, salvo na hipótese de excludente de responsabilidade.</p> <p>Em relação à garantia de fiel cumprimento, sugerimos que a mesma seja apresentada em relação ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de cessão de uso, em substituição à garantia anterior apresentada no momento do requerimento de cessão de uso, podendo ter redução gradativa do valor do seguro garantia a cada implementação concluída do marco.</p>
--	--	--	--	--

**§3º O Poder Concedente deverá prever penalidades financeiras por descumprimento de quaisquer um dos marcos de licenciamento ambiental previstos neste artigo e, após procedimento administrativo, poderá culminar na resolução do contrato de cessão.**

**§4º Os prazos previstos neste artigo serão revistos pela ANEEL em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos casos em que ficar comprovada excludente de responsabilidade pelo interessado.**

**§ 5º No ato da assinatura do contrato de cessão de uso, a garantia prevista no § 5º do art. 16 deverá ser substituída por garantia de fiel cumprimento, que poderá ter seus valores reduzidos progressivamente, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem**

			<p><b>sendo atingidos os marcos de implementação dispostos nos incisos I a V deste artigo.</b></p>	
	<p>Art 11</p>	<p>O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art 8º do Decreto nº 10.946 de 2022 será estabelecido pelo MME considerando:</p> <p>I - Histórico de atuação do interessado e seus integrantes em outras áreas cedidas, assim como a performance do mesmo nos processos atuais</p> <p>II - Uso da área avaliado em referências nacionais e internacionais</p> <p>III - Proximidade com outros empreendimentos para manutenção das distâncias mínimas de segurança previstas nas normas de navegação e segurança marítima</p>	<p>O limite máximo de área a ser cedida em um mesmo contrato, previsto no art 8º do Decreto nº 10.946 de 2022 será estabelecido pelo MME considerando:</p> <p>I - histórico de atuação do <b>vencedor do certame e suas empresas coligadas, controladas e controladoras, interessado e seus integrantes</b> em outras áreas cedidas, assim como sua performance do mesmo nos processos atuais e no cumprimento de outras obrigações contratuais assumidas com a ANEEL, devendo desclassificar concorrentes que não atendam tais critérios;</p> <p>(...)</p> <p><b>IV – Potenciais interferências na operação de empreendimentos existentes, em construção ou em processo de cessão</b></p>	<p>Alteração proposta para tornar mais objetivo o critério de restrição de acesso a áreas, evitando a participação meramente especulativa mediante eliminação de empresas inaptas.</p> <p>Além dos fatores de segurança marítima e navegação, a proximidade de empreendimentos pode afetar a distribuição e abundância do recurso natural a ser explorado no meio offshore</p> <p>Os impactos ambientais são proporcionais à extensão da área do prisma solicitado e podem ser potencializados nos casos em que muitos empreendimentos se concentrem em uma mesma região</p>

			<p>próximos à região da área do prisma objeto do contrato de cessão</p> <p><b>V – Impactos ambientais sinérgicos e/ou cumulativos em relação a outros empreendimentos existentes, em processo de instalação ou em processo de cessão próximos à região da área do prisma objeto do contrato de cessão</b></p>	
Art 12	Os dados do prisma de interesse para celebração do contrato de cessão de uso da área localizada, total ou parcialmente, no mar territorial ou que incluam terras da União serão previamente encaminhados pelo Ministério de Minas e Energia à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – SPU, da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para avaliação se área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para fins emissão do Termo de Entrega ao Ministério de Minas e Energia conforme previsto nos §2º e §3º, do art 4º do Decreto 10.946 de 2022.	<p><b>§4º O prazo máximo para emissão do Termo de Entrega ao MME pela SPU será de 45 dias</b></p> <p><b>§5º A não emissão do Termo de Entrega dentro do prazo estipulado no §4º do caput implicará na Manifestação positiva da SPU e permitirá o prosseguimento do processo de Manifestação da Aneel</b></p>	<p>O Termo de Entrega pela SPU é condição necessária para Manifestação Positiva da ANEEL sobre a solicitação do prisma energético. Ainda, segundo o §3º do Art 12 da Portaria, o Termo de Entrega é condicionante para solicitação das DIP.</p> <p>O atraso da emissão do Termo de Entrega pode acarretar atrasos para obtenção das DIP's e para o avanço do processo de cessão de uso</p>	
Art 12		<p><b>§6º A entrega de áreas pela SPU à ANEEL será realizada mediante solicitação do MME, que independará da adoção de medidas prévias referentes à</b></p>	<p>Proposta de complementação da regra para que eventual destinação de parcela da área a outro empreendimento não obste o seguimento do processo de entrega</p>	

			<p><b>licitação de sua cessão, devendo a SPU adotar as medidas necessárias para tanto, na forma do disposto no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</b></p> <p><b>§7º. A cessão de área solicitada pelo MME à SPU deverá ocorrer ainda que a SPU verifique que a área já foi demandada ou destinada a outro empreendimento para outros fins. Neste caso, caberá ao MME, sujeito ainda à autorização e licenciamento de outros órgãos competentes, definir se a cessão da área deve ser submetida à emissão das DIP para que seja avaliada a possibilidade de seu uso simultâneo com outras atividades, nos termos do art. 21, §3º, desta Portaria.</b></p>	<p>da área pela SPU ao MME.</p> <p>Regra nova proposta está em consonância com a possibilidade de uso simultâneo prevista no art. 21, §3º.</p>
CAPÍTULO V Da Declaração de Interferênci	Art. 21	<p>Art. 21. A emissão das Declarações de Interferência Prévia pelos órgãos consultados seguirá os normativos e diretrizes dos respectivos órgãos, tendo como referência o Modelo constante no Anexo.</p> <p>§ 1º A identificação das interferências para emissão da</p>	<p><del>§ 4º As avaliações de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, não</del></p>	<p>Da mesma forma que o artigo 1º, nota-se que o texto original do § 4º , III, do artigo 21 poderá configurar reserva de mercado aos projetos de Petróleo ou Gás Natural, de modo que sugerimos sua adaptação.</p>

<p>a Prévia</p>	<p>DIP pelos órgãos terá como objetivo a avaliação da compatibilidade da área para geração de energia elétrica offshore.</p> <p>§ 2º A avaliação de que trata o § 1º do caput levará em consideração os usos múltiplos ou da possibilidade de coexistência das atividades.</p> <p>§ 3º Nos casos em que for permitido o uso simultâneo com outras atividades, o contrato de cessão de uso deverá abordar as condições de atendimento, segurança e conformidade estabelecidos pelo órgão responsável.</p> <p>§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente será analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas:</p> <p>I – que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>II – arrematadas em licitações cujos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e</p> <p>III – do Pré-Sal e as áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>	<p><del>estando sujeitas à cessão de uso as áreas:</del></p> <p><del>I – que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural;</del></p> <p><del>II – arrematadas em licitações cujos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e</del></p> <p><del>III – do Pré-Sal e as áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</del></p> <p><b>§ 54º As Declarações de Interferência Prévia – DIP necessárias à cessão de uso serão emitidas de acordo com o disposto no art. 10 do Decreto 10.946, de 25 de janeiro de 2022, ficando estabelecido que poderão (a) ser definitivas de não interferência; (b) ter interferências não impeditivas condicionadas a estudos complementares, inclusive aspectos do licenciamento</b></p>	<p>No mais, quanto ao § 5º, para garantir clareza quanto ao processo de emissão das DIP's, sugerimos métricas de respostas que se aplicariam a todos os casos, endereçando-os com mais precisão e evitando divergência de tratamento entre os órgãos públicos responsáveis pelo seu processamento e emissão. Além disso, a previsão sobre DIP Condicionada visa superar eventuais necessidade de informações complementares que estarão disponíveis somente ao longo do desenvolvimento do projeto, de modo que a emissão de DIP condicionada não impedirá que o investidor continue a desenvolver o projeto até que a DIP definitiva seja emitida pelo órgão responsável.</p>
-----------------	---	---	--

		§ 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso.	<b>ambiental, para comprovação de definitiva viabilidade locacional de geração de energia elétrica eólica offshore; ou (c) ser definitivas com interferências impeditivas, todas devidamente fundamentadas.</b>	
	Art 22	Parágrafo único O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP, desde que a solicitação atenda a todos os requisitos previstos no art 20 desta Portaria	<b>§1º</b> O prazo de que trata o caput inicia-se a partir da solicitação das DIP, desde que a solicitação atenda a todos os requisitos previstos no art 20 desta Portaria  <b>§2º: ultrapassado o prazo definido no caput, será considerada manifestação positiva do órgão</b>	A manifestação dos órgãos em relação a emissão da DIP deve ter um compromisso em termos de prazo a fim de não extrapolar o período máximo de 45 dias previsto no próprio art. 22
CAPÍTULO VI Da Licitação para Cessão de Uso	Art. 25	Art. 25. A realização do procedimento licitatório, decorrentes dos procedimentos de cessão de uso independente e planejada, levará em consideração os princípios de eficiência e economicidade da Administração Pública, e estará condicionada à identificação de prisms aptos a comporem o objeto da licitação.  § 1º Considerar-se-á apto a compor o objeto do processo licitatório o prisma que atender cumulativamente aos critérios de:	<del>V — planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN;</del>  <del>VIII — outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.</del>	Com relação à supressão do inciso V, assim como a justificativa exposta no art. 16, visa indicar a solicitação de projetos que possam ser alimentados eletricamente diretamente pela própria geração de energia offshore, como poderá ocorrer com os projetos de hidrogênio verde.  Em relação ao inciso VIII, os critérios de licitação devem ser

	<p>I - disponibilidade da área quanto à sobreposição e à destinação a outro empreendimento; e</p> <p>II - emissão da DIP com manifestação positiva à instalação do empreendimento, dos órgãos e entidades definidas pelo art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022.</p> <p>§ 2º O Ministério de Minas e Energia analisará os prisms solicitados no procedimento de cessão independente para fins de inclusão nos processos de licitação de cessão de uso periódicos, com base no interesse público e sopesando os seguintes aspectos:</p> <p>I - planejamento da expansão da geração da energia elétrica;</p> <p>II - vantagens comparativas relacionadas ao uso da rede;</p> <p>III - externalidades positivas geradas pelas atividades de estudo e exploração do potencial energético offshore, tais como desenvolvimento regional sustentável e geração de emprego e renda;</p> <p>IV - potencial energético offshore esperado para o prisma;</p> <p>V - planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético previsto, quando aplicável, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE quando integrada ao SIN;</p>	<p><b>§4 O Ministério de Minas e Energia determinará a realização de procedimento de licitação sempre que uma ou mais áreas atenderem os requisitos previstos no art. 25 no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da declaração de disponibilidade da área pela ANEEL ou da chamada pública, o que ocorrer mais tarde.</b></p>	<p>estabelecidos de forma clara para maior transparência e lisura do processo licitatório.</p> <p>Com relação ao § 4º acrescentado, o texto proposto busca garantir, conforme prevê e o art. 74 da Lei 14.133/2021 e o artigo 25 da Lei 8.666/1993 a inexigibilidade de licitação para a outorga de áreas na cessão independente onde não exista mais de um interessado (ou onde tais interessados puderam se compor). O Decreto 10.946/2022 é silente a respeito, enquanto o Projeto de Lei 576/2021 já dispõe nesse sentido, mostrando que a inexistência de licitação para áreas independentes não fere o interesse público.</p>
--	--	---	---

	<p>VI - existência ou planejamento da estrutura portuária adequada para atender às necessidades;</p> <p>VII - potencial de redução de emissão de gases de efeito estufa com a energia gerada pelo projeto; e</p> <p>VIII - outros critérios que o Ministério de Minas e Energia julgar relevante.</p> <p>§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.</p>		
<p>Art 26</p>	<p>As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias Específicas do Ministério de Minas e Energia</p> <p>§1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético e a efetivação implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação</p> <p>(...)</p> <p>§3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda,</p>	<p>§1º As credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras e jurídicas para elaboração do estudo de potencial energético, <b>projeto executivo</b> e a efetivação implantação, operação e descomissionamento do empreendimento que assegurarão a qualificação</p> <p>§3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá considerar atributos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos</p>	<p>O estudo de potencial energético citado no texto original é uma das diversas atividades previstas na elaboração do projeto executivo A credencial para elaboração do projeto executivo é importante pois é uma etapa fundamental para implantação do empreendimento</p> <p>Sugestão Estabelecer de forma clara como esses critérios serão valorados, pois o § apenas menciona que serão objetivamente valorados</p>

		ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área	principais setores envolvidos na cadeia produtiva, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área, e outros.	
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>Dos Estudos de Potencial Energético Offshore</p>	Art. 27	<p>Art. 27. Caberá à EPE recepcionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022.</p> <p>§ 1º O Parecer da EPE terá por objetivo apresentar manifestação relativa aos estudos referenciados no caput, para encaminhamento à Aneel para fins da aprovação prevista no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022.</p> <p>§ 2º Os cessionários deverão apresentar os estudos de potencial energético offshore à EPE, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções da EPE.</p> <p>§ 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos.</p> <p>§ 4º Após a recepção dos estudos e no decorrer da análise, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE poderá notificar o agente para que promova os atos necessários à sua regularização.</p>	<p>§ 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de medição <b>onsite</b> e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos.</p>	<p>Ajustes sugeridos para refletir exigência mínima de medição <i>onsite</i>.</p>

		<p>§ 5º Caso o agente não atenda ao disposto no Termo de Notificação da EPE, no prazo solicitado, os estudos terão emissão de parecer negativo e o processo será arquivado.</p> <p>§ 6º A EPE poderá exigir informações e documentos adicionais e promover diligências com vistas à complementação das análises necessárias à emissão de Parecer.</p>		
	Art 29 III, IV, VII	<p>III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental;</p> <p>IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;</p> <p>VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área;</p>	<p><del>III - as unidades de conservação e as limitações de uso e aproveitamento dos recursos naturais com base nos aspectos de preservação Ambiental;</del></p> <p><del>IV - a compatibilidade e integração com os usos de navegação, pesca e turismo na área;</del></p> <p><del>VII - a manutenção da segurança náutica e aeronáutica da área;</del></p>	<p>Análise será realizada pelos órgãos ambientais por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE. A temática é ambiental e não de energia, devendo ser tratada pelos órgãos ambientais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA</p> <p>Análises serão realizadas pela Marinha e pelo Ministério de Pesca por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE.</p> <p>Análises serão realizadas pela Marinha e pela Aeronáutica por ocasião da emissão das DIP, não pela EPE.</p>
CAPÍTULO VII	Art 30	A cláusula de obrigatoriedade de realização dos estudos de potencial energético offshore que deverá constar no contrato de cessão de uso, incluirá:	(...)  §1º O prazo de que trata o	Compatibilização com o prazo proposto no art 10

<p>Dos Estudos de Potencial Energético Offshore</p>		<p>I – <b>prazo</b> para elaboração dos estudos de potencial energético            II – o <b>conteúdo mínimo</b> a ser abordado            III – a <b>forma de obtenção dos dados</b> para os estudos de potencial energético            IV – a forma de apresentação dos resultados</p> <p>§1º O <b>prazo</b> de que trata o inciso I será de, no máximo, <b>quatro anos</b></p> <p>§2º A prorrogação de prazo para elaboração poderá ser cedida desde que justificada e que não ultrapasse o período previsto no §1º do caput</p> <p>§3º O <b>prazo</b> de elaboração dos estudos estará contido <b>dentro</b> da vigência do <b>contrato</b> de cessão de uso</p>	<p>inciso I será de, no máximo, <del>quatro</del> <b>cinco anos</b></p>	
	<p>Art. 32</p>	<p>Art. 32. A solicitação da outorga do empreendimento fica condicionada à aprovação dos estudos de potencial energético offshore pela Aneel, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946, de 2022.</p>	<p><b>Art. 32 - A solicitação da outorga do empreendimento fica condicionada à apresentação à ANEEL da Licença Ambiental Prévia - LP e da aprovação dos estudos do potencial energético offshore pela ANEEL, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 10.946 de 2022.</b></p>	<p>Os ajustes referem-se à condição necessária da aprovação pela ANEEL dos estudos de potencial energético offshore para solicitação da outorga do empreendimento.</p>
	<p>Art 36</p>	<p>Os requerimentos de cessão de uso apresentados anteriormente à disponibilização do PORTAL ÚNICO, previsto no §2º, do art 3º, desta Portaria, deverão migrar para o novo sistema, de modo que os processos sejam</p>	<p><b>Parágrafo único. A migração ocorrerá respeitando a cronologia dos processos que tramitam nos órgãos federais,</b></p>	<p>Os projetos com mais tempo que já iniciaram os processos administrativos juntos aos órgãos listados estão mais próximos de</p>



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



		exclusivamente tramitados pela ferramenta	<b>especialmente, IBAMA, SPU e ANEEL</b>	conseguirem manifestações positivas para que o prisma seja considerado apto a ser objeto de processo licitatório conforme previsto no art 25 §1º
--	--	---	--	--